

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — AÇÃO REGRESSIVA — CITAÇÃO DO FUNCIONÁRIO**

— *Interpretação do art. 194 da Constituição.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Recorrido: Alfredo Ernesto Porret  
Apelação cível n.º 1.337 — Relator: Sr. Ministro  
ROCHA LAGOA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados estes autos de apelação cível n.º 1.337, do Distrito Federal, em que é apelante *ex-officio* o Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública e apelado Alfredo Ernesto Porret:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em 2.ª Turma julgadora, negar provimento ao recurso de conformidade com as notas taquigrafadas juntas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1949. (Data do julgamento). — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator para o acórdão (art. 81, do Regimento).

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro *Rocha Lagoa* — Moveu Alfredo Ernesto Porret a presente demanda contra a União Federal, pleiteando a indenização de Cr\$ 22.500,00, pelos danos no automóvel de sua propriedade, chapa 73-58, decorrentes de violento abaloamento pelo caminhão G. T. da Aeronáutica, licença n. 8.75.24, a 1.º de abril de 1947, na rua 24 de Maio desta cidade, por onde trafegava este último veículo com grande velocidade e contra a mão da direção. Arguiu o autor estar caracterizada a culpa *in-eligendo* da União, pela má escolha de seu motorista, que conduzia o caminhão em flagrante desrespeito ao Código Nacional de Trânsito. Concluiu pedindo fôsem incluídos na condenação os juros da mora, custas e honorários de advogado.

Contestando a ação, alegou a ré não ter sido observado o disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição, eis que não foi feita a citação do causador do dano cuja existência foi alegada: que não há nos autos elementos de convicção dos quais se infira com segurança o nome do causador do fato que deu origem à ação, não se sabendo assim se se trata de funcionário público ou simples empregado, sendo certo que nesta última hipótese estaria afastada a possibilidade da condenação da União; que o cálculo dos consertos do automóvel danificado se baseou apenas em afirmações formuladas sem maior fundamento, sendo outrossim incabíveis os pleiteados honorários de advogado.

A sentença de primeira instância, que se encontra a fls. 47 julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da quantia pedida na inicial e arbitrados em 20% os honorários do advogado.

Houve recurso *ex-officio*, não tendo havido recurso voluntário.

Nesta instância, o Sr. Dr. Subprocurador Geral proferiu o seguinte parecer (fls. 56):

“I — A MM. Sentença, como anteriormente, sob certos aspectos, o despacho saneador, apresenta-se deficiente, eis que deixou de apreciar circunstâncias relacionadas com clareza e ordem na contestação de fls. 17, as quais, de resto, tiveram, em parte, a refutação, termina, lida a fls. 22.

Assim, houve silêncio absoluto no tocante ao não cumprimento da exigência figurada no art. 3.º, do decreto nú-

mero 22.957, de 19-7-33, bem como no relativo à responsabilidade da União, dentro na *letra* constitucional, apenas pelos atos de *funcionários*.

Quanto à falta de citação do causador do dano — único ponto que mereceu ingresso no seio da MM. Sentença — verificou-se caso singular, uma vez que, sem mais palavras, se decretou a improcedência da alegação precisamente pelo motivo evidente que a conforta.

Justamente porque tem cabimento ação regressiva é que se impunha a citação de quem, em razão daquela possibilidade, tinha interesse em acompanhar o desenrolar do feito.

II — No mais, limitou-se a MM. Sentença a homologar o laudo pericial da polícia e a endossar a conta suspeitíssima de fls. 11, onde nem se acha reconhecida a assinatura do recebedor.

Tudo, como se vê, foi feito um tanto apressadamente. Entretanto, em tema de pressa, muito se criticou o motorista”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Não tem procedência a alegação de haver sido violado, na espécie, o artigo 194 da Constituição, que não exige, de modo algum, a citação do funcionário da pessoa jurídica de direito público, responsável pelo dano por aquêle causado, na ação de indenização contra ela movida. Ao contrário, está expresso no parágrafo único que lhe caberá ação regressiva contra êle, quando tiver havido culpa sua. No mérito, desde que não expressamente atacada na contestação e desvalia do documento de fls. 11, ficou êle convalescido de qualquer vício porventura existente, nos termos do art. 209 do Código de Processo Civil,

eis que, do conjunto das provas produzidas, nada resultou contra o fato atestado nêle.

Nos termos da sentença recorrida, tenho como perfeitamente caracterizada a autoria e a responsabilidade da União, por culpa *in-eligendo*, e, assim, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Estou de inteiro acôrdo com o voto de V. Excia., Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Estou de acôrdo com V. Excia. Sr. Presidente. Excluída a questão do artigo Disposição Constitucional, que não tem relevância, ainda ouvi do relatório que nem sequer se pode saber se se trata de funcionário ou não da União. Pois bem: admitindo que não fôsse funcionário, de modo a não se fundar a ação no art. 15 do Código Civil, seria ela baseada, pelo menos, no art. 159. E a culpa que deixasse de ser *in-eligendo*, seria *in-vigilando*, porque o poder público deixasse de olhar para seu material existente deixado manejar por mãos inexperientes.

Reitero meu voto, que, assim, passa a integrar julgamento de unanimidade da Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rocha Lagoa.